



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15
Recurso nº. : 123.132
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ LAMAS VIEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.536

IRPF - ÔNUS DA PROVA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ART. 149 DO CTN - RENDIMENTOS APURADOS EM DECLARAÇÃO TRANSMITIDA VIA INTERNET DE AUTORIA DESCONHECIDA -
Compete à autoridade administrativa na atividade do lançamento ou revisão de ofício produzir elementos de prova com o fito de demonstrar a omissão ou inexatidão, por parte do contribuinte, no exercício do lançamento por homologação, a teor do artigo 149, V, do CTN. A falta de comprovação inquina o lançamento de nulidade, pois a prova nesta atividade constitui requisito imanente à sua validade.

Decerto que não desconhecemos as dificuldades que envolvem aquela difícil e necessária atividade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN), a falta de recursos financeiros e humanos, os artifícios utilizados pelos contribuintes. Porém, esta realidade não pode servir para convalidar procedimentos realizados ao arrepio das regras jurídicas, sob pena de instaurar-se o arbítrio em detrimento do estado de Direito.

Deve ser rechaçado o lançamento que, sem produzir qualquer elemento de prova, procede à soma de rendimentos tributáveis informados em duas declarações transmitidas via internet, uma reconhecida pelo contribuinte, cujo imposto apurado foi devidamente recolhido, e outra de autoria desconhecida, e exige diferença do imposto que supostamente deixou-se de recolher.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LAMAS VIEIRA.

JLM - A

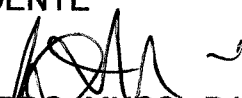


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15
Acórdão nº. : 102-44.536

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000727/98-15
Acórdão nº : 102-44.536
Recurso nº : 123.132
Recorrente : JOSÉ LAMAS VIEIRA

RELATÓRIO

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que adoto no particular, relatou a questão asseverando:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi emitida, em 12/01/1998, a Notificação de Lançamento à fl. 02, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997, ano-calendário de 1996, consubstanciando saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.303,39.

Decorre tal lançamento de revisão da declaração retida em malha, onde constatou-se a entrada de duas declarações para o mesmo CPF. Foram somados os valores informados a título de rendimentos tributáveis, perfazendo o total de R\$19.678,28.

Na impugnação, apresentada em 30/01/1998, à fl. 01, instruída com os documentos de fls. 03 e 04, o interessado discorda do lançamento, alegando que desconhece a declaração apresentada em 29/04/1997.

A pedido desta DRJ, a empresa “A BF Comércio e Distribuição Ltda”, CNPJ 00.156.655/0001-53, indicada como única fonte pagadora na declaração entregue em 29/04/1997, foi intimada a apresentar cópia da DIRPJ, exercício de 1997, e do respectivo recibo de entrega, não tendo, contudo, apresentado resposta (documentos de fls. 25 a 34).”

Ao julgar pela procedência do lançamento, o aresto recorrido assevera:

“Analisando-se os documentos de fls. 22 a 24, constata-se que o interessado é responsável pela empresa “ A BF Comércio e Distribuição Ltda”, CNPJ 00.156.655/0001-53, indicada como única



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

fonte pagadora na declaração entregue em 29/04/1997 (fls. 18 a 21). Tal empresa foi intimada a apresentar cópia da DIRPJ, exercício de 1997, e do respectivo recibo de entrega, não tendo, contudo, apresentado resposta (fls. 25 a 34).

Assim sendo, há de se manter o lançamento, pois são tributáveis os valores auferidos por sócios, em decorrência da participação societária."

O contribuinte recorre para este E. Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, argumentando, em apertada síntese, o seguinte:

- Desconhece a declaração apresentada em 29/04/97, na qual consta rendimentos percebidos em seu nome da empresa ABF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;
- Nunca recebeu pro-labore da empresa ABF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;
- A empresa foi constituída por terceiros desconhecidos que utilizaram indevidamente seu nome e CPF, sendo a mesma "fantasma";
- Anexa aos autos representação junto à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e à Superintendência da Polícia Federal naquele Estado, bem como o contrato social da empresa "fantasma" para comprovar que a assinatura constante do documento sequer é parecida com a sua.

É o Relatório.

DM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão que se encerra nos presentes autos deve ser dirimida à luz da teoria das provas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Os litígios decorrem de fatos invocados pelas partes que procuram justificar a pretensão de um e a resistência de outro. Tal conceito do direito processual civil aplica-se integralmente ao processo administrativo tributário, quanto mais que a própria legislação corrobora que no âmbito administrativo há verdadeiro contencioso (art. 14 do Decreto n. 70.235/72).

Tais fatos, entretanto, devem ser comprovados, de modo a que o julgador alcance a sua veracidade, ao menos a verdade presumida no âmbito do processo, o que deflui da análise das provas carreadas aos autos.

*Provar, do latim **probare**, segundo De Placido e Silva, "é manifestar, fazer patente, pôr em evidência, demonstrar a certeza de um fato ou a verdade acerca do que se alega, mediante apresentação de razões, de instrumentos, de perícias ou de testemunhos, a fim de que se legitime a pretensão trazida a juízo ou o direito que se quer defender".*

Denomina-se prova o conjunto desses elementos apresentados com o intuito de evidenciar a verdade dos fatos alegados. Segundo a abalizada lição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

Humberto Theodoro Júnior, há dois sentidos para o conceito de prova no processo, a saber:

“a) um objetivo, isto é, como instrumento ou meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.);

b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, p. 367).

Da conjugação dos fatos provados e do direito aplicável à espécie, portanto, é que o julgador deve tirar suas conclusões para o deslinde da controvérsia posta.

Diferentemente do Código de Processo Civil, que adotou o sistema da persuasão racional, com vistas a busca da verdade processual, decorrente dos fatos provados segundo os elementos constantes dos autos (art. 131 do CPC), o Decreto n. 70.235/72, adotou o sistema do livre convencimento, ou da busca da verdade material, onde o julgador *“é soberano para investigar a verdade e apreciar as provas”*, inexistindo *“regra que condicione essa pesquisa, tanto quanto aos meios de prova, como ao método de avaliação.”* (cf. Humberto Theodoro Jr., ob. cit. p. 370). É o que se depreende do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

“ART.29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

A verdade material no âmbito do processo administrativo visa examinar a existência do fato jurídico que faz exsurgir a relação obrigacional tributária, qual seja, o fato gerador da hipótese legal de incidência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

Cabe ressaltar que a prova a que se refere o Decreto n. 70.235/72 diz respeito àquela produzida pelo contribuinte, com vistas a refutar o lançamento das autoridades administrativas, que está revestido de presunção de legitimidade (iuris tantum), qualidade esta, em regra, comum a todos os atos administrativos. Os artigos 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72 corroboram tal afirmativa:

*"ART.15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

ART.16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**;*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifamos)

O Decreto n. 70.235/72, destarte, ao tratar da matéria de prova, o faz sempre se referindo a prova a ser produzida pelo contribuinte, com o intuito de rechaçar o crédito tributário constituído pelo lançamento, que está revestido de presunção de legitimidade, desde que atendidos os pressupostos de validade estabelecidos na legislação tributária .

Assim, entendo que as diligências permitidas pelo artigo 29 do Decreto n. 70.235/72 são aquelas com vistas a certificar os fatos suscitados pelo contribuinte, e nunca para suprir eventual falha cometida pela autoridade lançadora ao constituir o crédito tributário.

Quanto ao ônus da prova da administração tributária, não foi tratada no âmbito do Decreto n. 70.235/72, mas sim pelo Código Tributário Nacional. De



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000727/98-15

Acórdão nº : 102-44.536

fato, quanto ao lançamento de ofício, o artigo 149 do Código Tributário Nacional preceitua, *verbis*:

“ART.149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15
Acórdão nº. : 102-44.536

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

O artigo 149 do CTN delimita a atuação das autoridades administrativas no que tange ao lançamento de ofício, estabelecendo os requisitos mínimos de sua validade, sendo a comprovação o núcleo destes pressupostos.

Os incisos II e III do dispositivo em comento dizem respeito ao lançamento por declaração e devem ser interpretados à luz do disposto no artigo 148 do CTN que, ao fim e ao cabo, estabelece o procedimento de arbitramento para a autoridade administrativa comprovar a falha do contribuinte e a própria existência do crédito tributário, assegurando, inclusive, o contraditório ao procedimento.

Os incisos IV a IX trazem uma determinação expressa às autoridades administrativas, qual seja, a que fique devidamente comprovado, por elementos seguros de prova, os fatos que motivaram o lançamento.

Quanto ao inciso I, que deixei de analisar antes de propósito, remete o lançamento de ofício às hipóteses previstas em lei. O artigo 889 do RIR/94, no âmbito do imposto de renda, reflete as hipóteses do lançamento de ofício, a saber:

“Art. 889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000727/98-15

Acórdão nº : 102-44.536

elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas.”

Estas hipóteses de lançamento de ofício previstas no dispositivo retro devem obedecer à determinação prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional, que estabelece o ônus de o ente tributante comprovar os fatos motivadores do lançamento. Até porque os fatos previstos na legislação do imposto de renda desencadeadores da atividade fiscal são idênticos aqueles previstos na regra do Código Tributário Nacional.

Assim, a despeito de o artigo 889 do RIR/94 não mencionar expressamente a necessidade de as autoridades administrativas comprovarem a existência dos fatos que motivaram o lançamento, tal requisito decorre da expressa determinação da norma geral de direito tributária, que é o CTN.

As autoridades administrativas, e.g., poderão proceder ao lançamento de ofício sempre que o contribuinte apresentar declaração inexata. Entretanto, para que tal lançamento tenha validade as autoridades administrativas deverão demonstrar, pelos meios de prova em direito admitidos, a inexatidão praticada pelo contribuinte.

Nos casos de falta de esclarecimentos pelo contribuinte, como fato determinante para o lançamento, o fisco deverá comprovar que o contribuinte foi

Jan



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15
Acórdão nº. : 102-44.536

devidamente notificado e que no prazo estabelecido, prazo este que deve respeitar o princípio da razoabilidade, deixou de prestar os esclarecimentos solicitados.

Na hipótese de os esclarecimentos terem sido prestados pelo contribuinte, as autoridades administrativas somente poderão impugna-los, para motivar o lançamento, com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. É o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 894 do RIR/94, *verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.79, § 1º).”

Desta forma, esclarecimentos prestados pelos contribuintes estão revestidos de presunção de legitimidade, que só poderá ser afastada pelas autoridades administrativas com elementos seguros de prova ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

Ainda, em matéria de prova no âmbito administrativo, caberá à autoridade tributante comprovar os fatos jungidos à própria matéria objeto do lançamento de ofício, como corolário do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de evidente nulidade do lançamento.

Deixando o ente tributante de produzir as provas necessárias quanto aos fatos que deram azo ao lançamento de ofício, o mesmo é nulo de pleno direito, por desatender ao requisito previsto em lei para sua validade e por afrontar aos princípios constitucionais, pilares de qualquer estado de Direito, do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000727/98-15

Acórdão nº : 102-44.536

Decerto que não desconhecemos as dificuldades que envolvem aquela difícil e necessária atividade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN), a falta de recursos financeiros e humanos, os artifícios arditos utilizados pelos contribuintes. Porém, esta realidade não pode servir para convalidar procedimentos realizados ao arrepio das regras jurídicas, sob pena de instaurar-se o arbítrio em detrimento do estado de Direito.

No caso dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal tem origem com a notificação de lançamento decorrente de revisão da declaração retida em malha, onde se constatou a entrada de duas declarações para o mesmo CPF.

Diante desta grave situação, ao invés de investigar, e.g., notificando o contribuinte a prestar esclarecimentos, as autoridades administrativas simplesmente procederam à soma dos rendimentos tributáveis informados nas duas declarações exigindo a diferença do imposto que supostamente o contribuinte deixou de recolher.

De plano, já se percebe que este lançamento está eivado de vício insanável, por afrontar a regra do artigo 149, V, do Código Tributário Nacional, que estabelece o ônus de as autoridades administrativas comprovarem a inexatidão do lançamento por homologação efetivado pelo contribuinte. Em outras palavras, deveria o ente tributante comprovar que aquele pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte está em desacordo com o montante efetivamente devido se calculado de acordo com as normas legais que regulam a matéria.

De fato, no caso em tela, inexistente qualquer comprovação pelas autoridades administrativas de que o pagamento efetivado pelo contribuinte tenha sido feito a menor do que o efetivamente devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

Somente após a impugnação do contribuinte, que alega desconhecer a procedência da segunda declaração entregue em seu nome e com seu CPF, é que as autoridades administrativas iniciaram um movimento tímido de investigação.

Assim é que as autoridades administrativas procederam a notificação da empresa, que vou chamar apenas de ABF, para prestar esclarecimentos quanto aos valores supostamente pagos ao recorrente, e que constam apenas da segunda declaração que o contribuinte afirma não ser de sua autoria.

Não tendo a empresa ABF respondido às notificações, as autoridades administrativas entenderam que o processo encontrava-se *“devidamente instruído e em condições de ser submetido a julgamento”* (fls.. 36), que foi proferido, de forma singela, às fls. 37/38.

Data maxima venia, não há nos autos qualquer elemento de prova produzido pela Receita Federal no sentido de demonstrar que o contribuinte entregou aquela segunda declaração e que efetivamente percebeu aquele valor, à título de pro-labore.

E nem se diga que a própria declaração seria a comprovação necessária. Certamente que os recursos da informática e da internet ajudaram a todos os cidadãos e ao próprio Estado.

Porém, tais recursos devem sofrer controles rígidos de modo a evitar lesão a direito alheio. À Receita Federal caberia providenciar mecanismos para que em nome de cada contribuinte apenas uma declaração pudesse ser apresentada, como, aliás, acontece atualmente. Imaginem se por vingança, ou qualquer outro motivo, uma pessoa entregasse uma declaração falsa em nome e com CPF de outra

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000727/98-15

Acórdão nº. : 102-44.536

pessoa indicando que ela obteve um rendimento tributável de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Este valor poderia ser tributado como se rendimento dela fosse ? É óbvio que não.

Ademais, segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 368, *“as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”* A *contrariu sensu*, não se presumem verdadeiras em relação ao signatário as declarações que não contenham assinatura do mesmo.

Deveriam, portanto, as autoridades administrativas desenvolverem mecanismos que possibilitassem a identificação ao menos do remetente da declaração transmitida via Internet, sob pena daquela declaração não produzir efeitos contra o contribuinte que nega a autoria da mesma.

Destarte, não poderia a autoridade lançadora simplesmente somar os rendimentos das duas declarações apresentadas, uma reconhecida pelo contribuinte, cujo saldo de imposto a pagar foi devidamente recolhido, e outra de origem desconhecida.

Por outro lado, o contribuinte não desidioso colaciona cópia de representação feita à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e à Superintendência da Polícia Federal naquele Estado, dando conta de que terceiros utilizaram o seu nome e CPF para constituir uma empresa “fantasma”.

Além disso buscou junto à JUCESP cópia do contrato social da empresa ABF, demonstrado que a assinatura constante daquele documento sequer é parecida com a sua.

AM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000727/98-15
Acórdão nº : 102-44.536

Tais fatos e esclarecimentos do contribuinte, que tem presunção de legitimidade, como anteriormente demonstrado, apenas corroboram que o lançamento é totalmente descabido, além de estar eivado de nulidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para rechaçar a notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LM-1', written over the printed name.

LEONARDO MUSSI DA SILVA